



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001764/2005-95
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.397 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF, Glosa de Despesas Médicas
Recorrente SONIA SEVILHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO.

O lançamento é ato administrativo vinculado à lei e obrigatório, toda vez que a autoridade fiscal apurar que um determinado contribuinte cometeu infração à legislação tributária - nos termos do art. 142 do CTN. Desde que o lançamento contenha todos os elementos necessários ao entendimento do lançamento, abre-se, com a Impugnação, a oportunidade do contribuinte demonstrar que o mesmo deve ou não prosperar.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente podem ser consideradas nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos

correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 10.000,00 no Exercício de 2003. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Giovanni Christian Nunes Campos que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/15 para exigência de IRPF em razão da glosa das médicas deduzidas por ela no Exercício de 2003. Foram glosadas as despesas com os seguintes profissionais (e respectivos valores):

- Mariana de Carvalho Bini: R\$ 10.000,00 (dentista)
- Juliana Volpato: R\$ 10.000,00 (fonoaudióloga)
- Ana Claudia S. Ribeiro: R\$ 5.000,00 (psicóloga)

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, por meio da qual requereu: a) a anulação do lançamento, diante da falta de motivação da autoridade fiscal para efetuar as glosas em questão; b) ocorrência de bis in idem, na hipótese de se exigir ao mesmo tempo o IR do tomador do serviço e do seu prestador; c) ausência de solidariedade entre o profissional de saúde e o contribuinte; d) idoneidade dos recibos, que

pode ser ratificada por meio de declarações anexadas à Impugnação; e e) acaso mantido o lançamento, deveria ser excluída a multa punitiva de 75% aplicada ao mesmo.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção integral do lançamento, em decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços, e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

Lançamento Procedente

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/62, por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sua Impugnação, ressaltando que a decisão recorrida deixara de motivar a recusa na aceitação dos recibos e declarações firmados pelos profissionais emitentes dos recibos cuja dedução foi pleiteada, e ainda que a mesma fora contraditória ao afirmar que não se estaria inquinando de falsidade os documentos apresentados, quando ao mesmo tempo não os estava acolhendo.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.08.2008, como atesta o AR de fls. 50. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas despesas médicas efetuadas pelo Recorrente ao longo do ano-calendário 2002.

Como preliminar ao seu recurso, a Recorrente reitera uma questão suscitada em sede de Impugnação, que diz respeito a uma nulidade no lançamento por não ter o mesmo sido motivado, pela ausência de justificativa da decisão recorrida para rejeitar a documentação acostada por ela aos autos. Tal pretensão não merece acolhida.

O fundamento legal para o lançamento está devidamente elencado no Auto de Infração, tanto é assim que a Recorrente teve chance de se defender, e menciona a norma que fundamenta o lançamento em sua Impugnação, de forma que não houve qualquer violação ao seu direito de ampla defesa. Da mesma forma, o lançamento não carece de motivação, pois esta motivação está contida no Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim é que toda vez que a autoridade fiscal apurar uma infração à lei tributária (no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/95) deverá ela efetuar o lançamento de ofício, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de que a decisão recorrida teria deixado de demonstrar as razões pelas quais não foram aceitas as declarações e recibos trazidos pela Recorrente aos autos, pois estas razões foram sim explicitadas, como demonstra o seguinte trecho, extraído da decisão recorrida:

O impugnante juntou aos autos diversos recibos e declarações com o fim de comprovar os serviços prestados. Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso do contribuinte, simples recibos ou declarações emitidas pelos profissionais não 'são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem o contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Dessa forma, o impugnante não apresentou documentos hábeis que comprovassem a prestação de serviços relativos ao próprio tratamento e nem comprovou o efetivo desembolso de tais valores efetuados aos profissionais informados na declaração de imposto de renda, assim, mantenho a glosa de despesas médicas.

- Quanto ao pedido de verificação das declarações de imposto de renda dos profissionais médicos para confrontação com a declaração original de imposto de renda da 1 contribuinte, cabe primeiramente salientar que os profissionais médicos estão desobrigados de informar nominalmente os usuários de seus serviços, bastando declarar de forma globalizada os rendimentos auferidos no ano-calendário. \. Ademais, a prova da efetividade do pagamento das despesas médicas no!presente caso, claramente, não depende de declaração de rendimentos dos profissionais médicos. A própria impugnante poderia ter apresentado os elementos necessários para 'comprovar que, além de ter realizado os tratamentos médicos e odontológicos, efetuou os pagamentos declarados.

Por estes motivos, as preliminares suscitadas pela Recorrente não merecem acolhida.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que as despesas glosadas seriam comprovadas através de recibos acostados às fls. 19/35. Tais despesas foram glosadas pela autoridade fiscal pelos seguintes motivos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 12/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 17/03/2013 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa fde despesas médicas cujo efetivo pagamento não foi comprovado. Para se gozar do abatimento-pleiteado com base em despesas médicas, !não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à_ idoneidade do documento (Ac. nº 102-43935/1999-1º C.C):

(...)

Em sua Impugnação, a Recorrente acostou aos autos as declarações de fls. 16/18, firmadas pelas profissionais emitentes dos recibos, e através das quais as mesmas ratificam o conteúdo dos recibos, confirmando que prestaram serviços médicos ou odontológicos à Recorrente, e que receberam os montantes consignados nos recibos em espécie.

Diante de tal documentação, e analisando os argumentos então expendidos pela Recorrente, a decisão recorrida deixou de acolher tais documentos como comprobatórios das referidas despesas, ao entendimento de que os mesmos não seriam hábeis a comprovar a efetividade do serviço prestado e tampouco a efetividade do seu pagamento, *verbis*:

(...)

Assim sendo e considerando o disposto no já transcrito art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Registre-se, ainda, que em defesa do interesse público, para ter direito às deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento efetivamente realizado.

O impugnante juntou aos autos diversos recibos e declarações com o fim de comprovar os serviços prestados. Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso do contribuinte, simples recibos ou declarações emitidas pelos profissionais não 'são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem o contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Dessa forma, o impugnante não apresentou documentos hábeis que comprovassem a prestação de serviços relativos ao próprio tratamento e nem comprovou o efetivo desembolso de tais valores efetuados aos profissionais informados na declaração de imposto de renda, assim, mantenho a glosa de despesas médicas.

Em sede de recurso, e visando contraditar o entendimento esposado na decisão recorrida, a Recorrente trouxe jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca desta matéria, insistindo que a apresentação dos recibos em conjunto com as declarações firmadas pelos prestadores de serviço seriam suficientes a comprovar a efetiva prestação, e deveriam implicar no acolhimento das referidas despesas como dedutíveis.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos os recibos emitidos pela profissionais em comento (fls. 19/35). Ocorre que dos recibos emitidos por Mariana de Carvalho Bini e por Ana Claudia S. Ribeiro não constam os seus endereços profissionais, razão pela qual tais recibos, de fato, não preenchem os requisitos da lei para que possam ser aceitos na comprovação de despesas médicas dedutíveis do IR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 17/03/2013 por GIO VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente os recibos firmados pela profissional Juliana Volpato é que preenchem todos os requisitos da lei para que possam ser aceitos. Assim, deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 10.000,00 pagos à referida profissional no Exercício 2003.

Outrossim, vale ressaltar que a simples declaração firmada pelas referidas profissionais não é apta a produzir os efeitos da lei em relação à necessidade de apresentar os recibos comprobatórios dos serviços prestados. Ademais, a Recorrente poderia ter trazido aos autos outros documentos que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados, sendo certo que deixou até mesmo de descrever quais teriam sido tais serviços.

Sem a produção destas provas, não há como acolher a pretensão da Recorrente no que diz respeito às profissionais Mariana e Ana Claudia.

Por fim, a Recorrente pugna pela exclusão da multa de ofício aplicada ao lançamento (de 75%). A alegação de que a multa de ofício aplicada ao lançamento teria caráter confiscatório, porém, esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. A Recorrente pugna pela redução da multa para 20% - no entanto, não há previsão legal para que se opere tal redução na multa de ofício, não podendo sua pretensão ser acolhida.

Como se vê, esta questão esbarra no enunciado acima transcrito. Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 10.000,00 no Exercício de 2003.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA